

blicado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração da Portaria n.º 261/2009, de 12 de março

Os artigos 3.º e 5.º da Portaria n.º 261/2009, de 12 de março, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 3.º

[...]

1 — O pedido de reconhecimento de empreendimento de turismo de natureza é dirigido ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), mediante o preenchimento de formulário eletrónico disponibilizado no seu sítio na Internet, no balcão único eletrónico previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, disponibilizado em sítio na Internet através do Portal da Empresa e no Portal do Cidadão, acompanhado dos seguintes elementos:

a) A identificação do requerente através de extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respetiva certidão permanente caso o requerente seja pessoa coletiva, ou documento de identificação civil e número de identificação fiscal quando se trate de empresário em nome individual;

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

2 — O requerente deve enviar ao ICNF, I. P., toda a documentação em suporte digital ou em papel.

- 3 — .....
- 4 — .....

### Artigo 5.º

#### Revogação do reconhecimento

O reconhecimento do empreendimento de turismo de natureza pode ser revogado por despacho do presidente do ICNF, I. P., nos seguintes casos:

- a) Se deixar de se verificar algum dos requisitos para o reconhecimento, previstos na presente portaria;
- b) Se não for entregue o relatório anual de avaliação dos resultados do projeto de conservação da natureza, referido no n.º 2 do artigo 8.º»

### Artigo 2.º

#### Referências legais

Todas as referências ao «Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.» e ao «ICNB, I. P.», constantes da Portaria n.º 261/2009, de 12 de março, consideram-se efetuadas ao «Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.» e ao «ICNF, I. P.», respetivamente.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos com a entrada em vigor do diploma orgânico do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Em 17 de fevereiro de 2012.

A Secretária de Estado do Turismo, *Cecília Felgueiras de Meireles Graça*. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2012/A

**Resolve recomendar à Comissão Permanente de Política Geral que no âmbito das suas competências apresente à Assembleia Legislativa uma Proposta de Reforma da Administração Local na Região.**

O Acordo assinado com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional impõe medidas de reforma do Estado, entre as quais a reorganização da administração local.

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores concedem aos órgãos de governo próprio da Região, nomeadamente à Assembleia Legislativa, poderes e competências em matéria de reforma do mapa autárquico.

Perante a possibilidade de reforma da administração local, importa que os órgãos de governo próprio da Região exerçam todos os poderes e competências ao seu alcance, visando impedir que entidades externas tentem impor reformas cegas e desajustadas das especificidades próprias conferidas pela nossa realidade insular.

Entende-se assim que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deve ser um ator principal neste processo, por meio da utilização dos poderes que a legislação lhe confere. Os objetivos globais do trabalho proposto passam pela necessidade de analisar a proposta de revisão ao atual mapa administrativo, apresentando a sua posição sobre a proposta de redução ou fusão de órgãos autárquicos e empresas municipais na Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, encarregar a Comissão Especializada Permanente de Política Geral de:

1 — Definir os princípios orientadores e os critérios estruturantes para a reforma da administração local e do sector público empresarial local da Região Autónoma dos Açores;

2 — Solicitar à Delegação Regional da Associação Nacional de Freguesias e à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores o envio de documento com a proposta destas entidades sobre a reforma da administração local e do sector público empresarial local da Região Autónoma dos Açores, a ser entregue num prazo máximo de 45 dias, após a publicação desta Resolução, procedendo

à audição das entidades após a entrega do documento, num prazo máximo de 20 dias;

3 — No âmbito das atribuições desta Assembleia Legislativa, em matéria de criação ou extinção de autarquias locais, apresentar ao Plenário da Assembleia Legislativa, no prazo de 90 dias, uma análise ao mapa autárquico e do sector público empresarial local da Região Autónoma dos Açores;

4 — Elaborar uma compilação dos pareceres emitidos pelas freguesias e municípios da Região Autónoma dos Açores relativamente à reestruturação do mapa autárquico.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de janeiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

## Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2012/A

#### Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2007/A, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2010/A, de 15 de junho

Na sequência de um compromisso com o sector empresarial e as suas entidades mais representativas, o Governo Regional dos Açores fez aprovar, através do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2011/A, de 4 de novembro, a alteração nos sistemas de incentivos vigentes, tendo como prioridades reforçar a competitividade das empresas regionais e potenciar a sua capacidade para gerar emprego conformando o investimento privado à atual conjuntura, nomeadamente através de uma reorientação para áreas consideradas estratégicas, como é o caso de fomentar indústrias de base económica de exportação, e de reordenar ou de reformar procedimentos que justificavam melhorias.

Importa, assim, agora proceder a uma atualização da regulamentação do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, designadamente no que se refere às atividades apoiadas, flexibilização das condições de acesso das empresas, adaptação da designação das despesas elegíveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), alteração das majorações, com significativos impactos ao nível do incentivo a atribuir, bem como definição de alguns dos critérios de avaliação dos projetos apresentados a este subsistema, que incluem a medição dos efeitos dos projetos na sustentabilidade económica, ambiental e social.

Foram ouvidas as Câmaras do Comércio de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, bem como, a Associação Industrial e Comercial da ilha do Pico (ACIP), a Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores (AICOPA) e a Associação da Hotelaria, Restaurantes e Similares de Portugal (AHRESP).

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 2/2009/A, de 2 de março, n.º 10/2010/A, de 16 de

março, e n.º 26/2011/A, de 4 de novembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 12.º, os Anexos I, II e III do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2007/A, de 25 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2010/A, de 15 de junho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, os promotores referidos no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, devem ter concluído o investimento relativo ao projeto anteriormente aprovado, considerando-se como data de conclusão do projeto a data da fatura correspondente à última despesa associada ao projeto.

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — (*Revogado*.)

#### Artigo 4.º

[...]

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, os projetos a que se refere o artigo 19.º do mesmo diploma, devem:

- a*) .....  
*b*) Demonstrar viabilidade económica e financeira, no caso dos projetos a que se refere a alínea *a*) do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho;  
*c*) Ser instruídos com um parecer de um técnico responsável, habilitado na área da segurança e qualidade alimentar, que evidencie a relação do investimento com a segurança ou a qualidade dos alimentos, no caso dos projetos a que se refere a alínea *b*) do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho;  
*d*) Apresentar um montante máximo de investimento de € 1 000 000,00, no caso dos projetos a que se refere a alínea *c*) do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho;

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — (*Revogado*.)  
6 — (*Revogado*.)  
7 — (*Revogado*.)

#### Artigo 5.º

[...]

1 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projetos de investimento a que se refere a alínea *a*) do